

TC 005.202/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de
Caiçara do Rio dos Ventos/RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa, CPF
054.334.024-44

ATESTADO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Dados do Acórdão	
Número/Ano	7757/2015
Colegiado	2ª Câmara
Data da Sessão	22/9/2015
Ata N°	33/2015

Atesto que, conferidos os termos do Acórdão 7757/2015-2ª Câmara, **foi** identificado erro material passível de correção/apostilamento, vez que no item 9.2 do mencionado Acórdão, constou, quanto a multa aplicada, que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, “atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento”, quando na verdade, deveria ser “atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento”, na forma da legislação em vigor, conforme estabelecido no art. 269 do RITCU.

Ante ao exposto, nos termos da Súmula n° 145 desta Casa c/c o teor da Ordem de Serviço Segecex n.º 10 de, 27/07/2005, encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Relator, Ministro Vital do Rêgo, com proposta de apostilamento do Acórdão n° 7757/2015-TCU-2ª Câmara, para que seja corrigido o item 9.2 do sobredito decism, conforme a sugestão abaixo:

Item	Onde se lê	Leia-se
9.2.	(...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento (...)	(...) atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento (...)

Secex/RN, Natal, 24/9/2015.

(assinado eletronicamente)
Maurício Caldas Jatobá
Assessor – AUFC matr. 7645-7